

É o que de relevante tenho a relatar.

DECIDO.

A competência é mesmo originária deste Tribunal, conforme precedentes[1].

O direito de greve de servidores públicos estatutários não foi ainda regulamentado em lei específica, motivo pelo qual o STF decidiu em 2007 (Mandados de Injunção 670 e 708) que pode ser aplicada **por analogia a Lei Federal 7.783/89**, reguladora da greve para a **iniciativa privada**, enquanto não aprovada lei específica.

Com isto em mente, o art. 13 da Lei 7.783/89 estabelece que em se tratando de *serviço essencial* deve haver comunicação aos empregadores e usuários o início da paralisação com 72 duas horas de antecedência.

E a Educação Pública *é serviço essencial*, senão vejamos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROFESSORES - APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE QUE REGULA OS TRABALHADORES DA ESFERA PRIVADA - CONSTITUI ABUSO DO DIREITO DE GREVE A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI Nº 7.783/89 - EDUCAÇÃO PÚBLICA - ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PERICULUM IN MORA VERIFICADO - DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DE 30% DOS SERVIDORES ÀS SUAS ATIVIDADES QUE SE MOSTRA CORRETA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1392501-4 - Matinhos - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - - J. 06.10.2015)”

Desse modo, nos serviços essenciais **deve** haver comunicação formal da greve ao ente público em 72 horas, **e deve ser mantido percentual de serviços em funcionamento.**

Além disso, *é imperativo* que a pauta de reivindicações seja aprovada pela Assembleia Geral da categoria, na forma do art. 4º do mesmo diploma.

In casu, algumas dessas obrigações não foram respeitadas pelo movimento grevista.

Explico.

Analisando a documentação encartada aos autos eletrônicos, temos que a Notificação remetida à Prefeitura (Ofício nº 16/2016 – id 40858) foi protocolada no dia 11/04/2016, comunicando o início da paralisação no dia 14/04/2016, portanto, dentro do prazo de 72 horas de antecedência exigido pelo art. 13 da Lei 7.783/89.

Entretanto, infere-se que a paralisação **é total**, ou seja, a notificação **não indicou a reserva de contingência para atender a população**, muito embora a educação pública seja **serviço essencial**.

E isto já seria suficiente para considerar a abusividade do movimento, em tese. Não houve apresentação de um **“plano de greve”**, descrevendo quantos professores iriam continuar ministrando aulas em cada escola municipal.

Esta Corte já julgou caso análogo em que grevistas também não respeitaram tais restrições ao direito de greve. Veja-se a ementa do julgado: